

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.789, DE 2019

Modifica a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para ajustar alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e instituir o fundo de ações emergenciais para desastres de empreendimentos minerários, e dá outras providências.

Autor: Deputado ZÉ SILVA e outros

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.789, de 2019, é iniciativa da Comissão Externa do Desastre de Brumadinho (CEXBRUMA) e foi apresentado pelos Deputados Zé Silva (SOLIDARI-MG), Padre João (PT-MG), Leonardo Monteiro (PT-MG), André Janones (AVANTE-MG), Gilberto Abramo (PRB-MG), Léo Motta (PSL-MG), Áurea Carolina (PSOL-MG), Igor Timo (PODE-MG), Dr. Frederico (PATRI-MG), Júlio Delgado (PSB-MG) e Hercílio Coelho Diniz (MDB-MG).

A proposição modifica a Lei nº 8.001/1990 com dois propósitos centrais: ajustar as alíquotas da CFEM e instituir o Fundo de Ações Emergenciais para Desastres de Empreendimentos Minerários (FAEDEM), destinado ao custeio de ações emergenciais do Poder Público diante de desastres minerários.

O Projeto de Lei nº 4.299/2019, apensado ao texto principal, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, também altera a Lei nº 8.001/1990, redefinindo percentuais de distribuição da CFEM.



As proposições foram despachadas às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRE), de Minas e Energia (CME), de Finanças e Tributação (CFT – mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC – art. 54 do RICD). O Projeto de Lei nº 2.789, de 2019, tramita em regime de urgência (art. 155).

No âmbito da CINDRE, as proposições foram aprovadas na forma de Substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, bem como quanto ao mérito, nos termos regimentais.

Transcorrido o prazo regimental, não foram ou não apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



Da análise da matéria observa-se que esta contempla caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é orçamentariamente adequada ou não.

Quanto ao mérito, o PL nº 2.789/2019 demonstra compreensão precisa da dinâmica contemporânea da mineração no Brasil, marcada por incremento exponencial da escala produtiva, aumento expressivo do volume de rejeitos e estéreis, e crescimento do porte das estruturas de contenção. Esses fatores elevam significativamente o potencial destrutivo dos empreendimentos minerários e ampliam a responsabilidade do Estado na prevenção e na resposta a emergências.

Em situações de desastre, o Estado necessita atuar imediata e eficazmente, independentemente de litígios, capacidade de resposta financeira do empreendedor ou reconhecimento posterior de responsabilidade civil. A ausência de mecanismos de pronta atuação compromete vidas, infraestrutura e a ordem pública. A criação do Fundo de Ações Emergenciais para Desastres de Empreendimentos Minerários (FAEDEM) preenche essa lacuna institucional, ao estabelecer um instrumento contábil permanente, com fonte de receita estável (incremento da CFEM) e com vinculação clara a ações emergenciais e preventivas.

O PL nº 4.299/2019, embora trate de tema relevante ao destinar recursos à pesquisa e ao reaproveitamento de rejeitos, amplia o



escopo normativo e altera a lógica de distribuição da CFEM, distanciando-se do núcleo finalístico do PL nº 2.789/2019, que é a criação de um instrumento de resposta emergencial. Por essa razão, vota-se por sua rejeição.

O Substitutivo aprovado na CINDRE descaracteriza completamente o objeto das proposições, substituindo integralmente o conteúdo original por alterações na Lei nº 7.990/1989, sem relação direta com a criação do Fundo de Ações Emergenciais ou com o fortalecimento da estrutura estatal de resposta a desastres minerários. Ao suprimir o fundo, ignorar o acúmulo técnico da Comissão Externa de Brumadinho, afastar-se das medidas de prevenção e romper com a lógica normativa construída após tragédias como Mariana e Brumadinho, o Substitutivo deixa de atender às finalidades da proposição inicial. Por isso, no mérito, impõe-se sua rejeição integral.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL 2.789/2019, do PL 4.299/19 e do Substitutivo da CINDRE. No mérito voto pela aprovação do PL 2.789/2019 e pela rejeição do PL 4.299/2019 e do Substitutivo da CINDRE.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Merlong Solano
Relator

